



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS

Decreto nº 030/2025

“Regulamenta o Capítulo IV da Lei nº 360/2019 – FMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”

O Exmo. Sr. **LEANDRO FERNANDES SOARES**, Prefeito Municipal de Lagoa do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial, pela Lei nº 360/2019,

DECRETA:

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 1º. Fica regulamentado o Capítulo IV da Lei nº 360, de 28 de março de 2019 que dispõe sobre Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, nos termos a seguir.

Art. 2º. O FMDCA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º. As ações de que trata este artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 2º. Além das ações de atendimento à criança e ao adolescente citadas no “caput”, os recursos do FMDCA serão garantidos, também, para formação e qualificação funcional dos conselheiros do CMDCA, bem como, dos membros do Conselho Tutelar (*Resolução CONANDA 170/2014, Artigo 4º, Parágrafo 6º*).

Capítulo II
Administração e Controle

Art. 3º. O Fundo Municipal se subordinará operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social e se vinculará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS

Seção I
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 4º. São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, bem como, fiscalizando a respectiva execução;

II - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;

III - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, quando entender necessário, auditoria do Poder Executivo;

IV - aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo;

V - publicar no órgão oficial do município todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relativas ao Fundo.

Seção II
Secretaria Municipal de Assistência Social

Art. 5º. São atribuições do(a) Secretário(a) Municipal de Assistência Social:

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Trabalho e Aplicação, referido no artigo 4º, inciso I, deste DECRETO;

II - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proposta para o plano de aplicação dos recursos do Fundo;

III - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento referentes às despesas do Fundo;

IV - tomar conhecimento e cumprir as obrigações definidas em convênios, ajustes, acordos e contratos firmados pelo Município e que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

VI - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, que se indique, na referida demonstração, a situação econômico-financeira do Fundo;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS

VII - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo;

VIII - manter controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais.

Capítulo III
Recursos do Fundo

Art. 6º. O FMDCA será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;

II – doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no artigo 260, da Lei nº 8.069/90;

III – valores provenientes das multas previstas no artigo 214, da Lei nº 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 e 258, do referido Estatuto, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099/95;

IV – transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V – doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Parágrafo Único. Nas hipóteses do inciso II deste artigo, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas poderão indicar a entidade ou projeto que desejam auxiliar com suas doações ao fundo, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer os requisitos e percentuais que serão repassados, via resolução.

Art. 7º. Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis destinados à execução de programas e projetos do plano de aplicação.

Capítulo IV
Contabilização do Fundo

Art. 8º. A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º. A contabilidade do Fundo da Infância e Adolescência será centralizada na Contabilidade Geral do Município.

Capítulo V
Execução Orçamentária

Art. 10. As execuções das despesas ocorrerão por conta das dotações orçamentárias do Município e nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por LEI e abertos por DECRETO do Poder Executivo.

Art. 11. A despesa do Fundo constituir-se-á:

I - do financiamento total, ou parcial, dos programas de proteção especial, constantes do plano de aplicação;

II - do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência não poderão ser utilizados:

I - para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

II - para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, caput, da LEI Federal nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta LEI;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS

III - para o custeio das políticas básicas e de Assistência Social a cargo do Poder Público.

Capítulo VI
Prestação de Contas

Art. 12. O Fundo está sujeito à prestação de contas de sua gestão ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, bem como ao Estado e à União, quanto aos recursos por estes transferidos ao Fundo Municipal, conforme a legislação pertinente.

Art. 13. As entidades de direito público ou privado que receberem recursos transferidos do Fundo a título de subvenções, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.

Art. 14. A prestação de contas de que trata o artigo anterior será feita por transferência realizada no exercício financeiro subsequente aos recebimentos.

Capítulo VII
Disposições Finais

Art. 15. O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 16. Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa do Tocantins, aos 04 (quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2025.

LEANDRO FERNANDES SOARES:01953407102
Assinado de forma digital por
LEANDRO FERNANDES
SOARES:01953407102
LEANDRO FERNANDES SOARES
Prefeito